



LEI COMPLEMENTAR N. 995.

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, execução e características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica a redação do art. 4º da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que se segue:

“Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

(...)

fundo do lote: divisa oposta à testada, quando de esquina, considera-se os lados opostos o alinhamento predial como laterais”;

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso II e suprimido o inciso III do artigo 55 da Lei Complementar n. 910/2011, desta forma:

“Art. 55.

II – acima de 2 (dois) pavimentos, é de responsabilidade única e exclusiva do autor do projeto arquitetônico, a apresentação quanto ao número de elevadores, devendo ser obedecidas as normas e leis vigentes quanto ao dimensionamento e fluxo, não sendo este objeto de análise pela Municipalidade”.

Art. 3º Fica a redação do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que segue:

“Art. 77.



(...)

II – quando no interior do lote, serão permitidas, até o limite de uma área de 15,00m², por unidade habitacional, com a finalidade de cobertura em veículos ou semelhantes, não se fazendo necessária a aprovação de projeto de arquitetura junto à Municipalidade, ficando vedada a sua instalação, total ou parcial, junto ao recuo frontal”;

Art. 4º Fica o artigo 80 da Lei Complementar n. 910/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 964/2013, acrescido do § 11, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

(...)

§ 11. Nas garagens mecânicas as vagas poderão ser livres ou dependentes”.

Art. 5º Fica a redação do inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que se segue:

“Art. 85.

IV – em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos, sendo que é de responsabilidade do autor do projeto arquitetônico esta informação junto a Municipalidade, devendo ser obedecidas as normas e leis vigentes quanto ao seu dimensionamento, fluxo e execução, não sendo este objeto de análise por parte da Municipalidade”.

Art. 6º Fica revogado o inciso V e alterada a redação do § 1º do artigo 123 da Lei Complementar n. 910/2011, com a seguinte redação:

“Art. 123.

§ 1º Fica instituída a Aprovação do Projeto de Implantação de Edificações, em substituição à Aprovação do Projeto



Arquitetônico, devendo esta ser regulamentada por decreto respectivo”.

Art. 7º Fica alterada a redação do artigo 124 da Lei Complementar n. 910/2011 pela que se segue:

“Art. 124. O Projeto arquitetônico deverá ser apresentado em CD/DVD, no formato “PDF - portable document format.

Parágrafo único. Constatado o atendimento aos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor, será disponibilizado ao requerente na Praça de Atendimento do Paço Municipal, em meio digital, em CD/DVD, devidamente autenticados e certificados digitalmente pelos responsáveis da SEPLAN-PMM (Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura do Município de Maringá), permanecendo disponível por 30 (trinta) dias, o qual, após transcorrido, será arquivado”.

Art. 8º Fica alterada a redação do artigo 125 e seus parágrafos, da Lei Complementar n. 910/2011, pela que se segue:

“Art. 125. Constatado erro e/ou irregularidade no projeto arquitetônico, será emitido comunicado, que deverá ser retirado no Paço Municipal, para as devidas providências e correções.

§ 1º Se os elementos contidos no projeto arquitetônico foram insuficientes para a sua respectiva análise, o mesmo será indeferido.

§ 2º O interessado terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão do comunicado, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado, sob pena de cancelamento do processo”.

Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 131 e revogados os seus incisos I e II, da Lei Complementar n. 910/2011, pela que se segue:

“Art. 131. O requerimento, assinado pelo proprietário ou o seu representante legal e dirigido ao Prefeito Municipal, será acompanhado de apresentação mediante protocolo *on line*, elaborado pelo proprietário e/ou responsável pela obra, do Plano de Gerenciamento de Resíduos – PGR”.



(...)

Art. 10. Ficam acrescidos o § 4º e os incisos I e II ao artigo 137 da Lei Complementar n. 910/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137.

(...)

§ 4º Excetua-se da regra do parágrafo anterior as edificações comerciais com área total igual ou inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados):

I – a exigência da vistoria do bombeiro deverá ser cumprida quando da solicitação do alvará de funcionamento;

II – fica vedado o uso do imóvel sem a vistoria do bombeiro e seu alvará de funcionamento”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

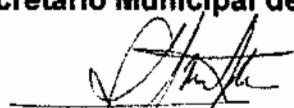
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 25 de julho de 2014.



Cláudio Fernandini
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Laércio Barbão
Secretário Municipal de
Planejamento e Urbanismo